

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 2021.08.26.01

Pregão Eletrônico 004/2022 - SEDUC

objeto: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 08.703.014/0001-83.

Recorrido: Pregoeiro Municipal de Ibiapina.

I – DOS FATOS

Conforme Ata de Sessão de Disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 22 dia(s) do mês de julho do ano de 2022, no endereço eletrônico Portal: <http://www.bbmnet.com.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro, e os membros da equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objeto SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA/CE, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 08.703.014/0001-83

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

05/08/2022	14:51:10	Interposição de Recurso	AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME / Licitante 15: (RECURSO): AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME / Licitante 15. informa que vai interpor recurso, interponho manifestação de interesse a recurso visto ser contrário a nossa inabilitação, por motivos de desigualdades conforme será demonstrado nos autos recursais, o documento em questão esta acostado aos autos do documento de habilitação, não tendo que se falar de inabilitação.
------------	----------	-------------------------	--

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SINTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE alega que apresentou documento adequado a exigência legal motivadora da declaração da sua inabilitação, qual seja a CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL que conforme no próprio documento afirma que: certifica que o profissional identificado no presente documento se encontra habilitado para o exercício da profissão contábil,

mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório.

Ao final, pede: a procedência do recurso interposto, bem como a reconsideração da decisão para que seja declarada a sua habilitação para o processo e alternativamente que faça subir a autoridade superior para decisão final.

DO MÉRITO

Dos motivos da INABILITAÇÃO da empresa recorrente:

04/08/2022	16:12:15	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Inabilitação do AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME / Licitante 15: Deixou de apresentar seu Balanço Patrimonial, na forma da Lei, tendo em vista que não apresentou a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, tendo apresentado a Certidão de Habilitação Profissional, documento diverso do exigido pelo Edital, descumprindo o item 6.7 alínea a do Edital.
------------	----------	-------------------------------	--

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassifica se o mesmo não apresentou os documentos essenciais exigidos no edital convocatório quando da fase de habilitação. Tais exigências de documentos motivadores da sua inabilitação são informações claramente definida no edital, na forma prevista no item 6.7 abaixo transcrito:

6.7. PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art.31):

a) Balanço Patrimonial, assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com o representante da empresa, onde devem fazer parte as demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei.

a.1) - Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

Quando S.A, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76).

- Publicadas em Diário Oficial; ou

- Publicados em jornal de grande circulação; ou

- Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69, autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio), **juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade**, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.

A recorrente, quanto da intenção de recurso alega que apresentou a certidão de habilitação profissional que corresponde ao exigido no edital. Ocorre que tais argumentos não merecem prosperar haja vista o que é exigido no edital é a Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, que tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão,

quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Quanto a exigência do item 6.7 do edital é perfeitamente justificada uma que o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por meio da Resolução 1.402/2012, regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional do contabilista, como meio de comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos. Conforme segue:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.402/2012

Regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional e dá outras providências.

[...]

Art. 1º Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.

[...]

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes. (grifo nosso).

Outro ponto que merece destaque é que a recorrente ao apresentar seus documentos de habilitação, ausente o documento previsto no item 6.7 do edital, inicialmente em sua habilitação. Não há que se falar nesse caso sobre o saneamento de erros ou falhar **neste caso que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**. Vejamos então o que trata a norma prevista no Decreto Federal n.º. 10.024/19:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Nesse ínterim a norma legal aplicada ao caso é dar uma faculdade a agente competente pelo julgamento dos documentos de habilitação e proposta, no curso deste, sanar erros ou falhas. A nosso ver não cabe aplicabilidade no caso em tela uma vez que se trata de ausência de documentos que deveriam constar inicialmente no próprio sistema promotor desta licitação todos aqueles arrolado nos *itens 4.1* do edital regedor, vejamos:

DOS DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS - 4.

4.1. Cada licitante deverá apresentar todos os documentos exigidos inicialmente por meio da internet, sendo que:

a) A **licitante** deverá encaminhar proposta, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital**, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.

[...]

4.3. Todos os documentos necessários à participação na presente licitação serão enviados exclusivamente por meio eletrônico, podendo o pregoeiro solicitar os originais para verificação da compatibilidade das informações prestadas.

É bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o Instrumento Convocatório no Item 5.6:

5.6. A apresentação da proposta de preços implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos bens e as condições de participação, competição, julgamento e formalização do instrumento contratual, bem como a aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Lei N°. 10.520/02 e Lei N°. 8.666/93.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a ilegalidade da exigências relativos a parcelas de maior relevância motivadoras da sua inabilitação, **são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso**, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, inteligência o Art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – *mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes*. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Vejamos entendimento do TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO: REO 14409 DF 95.01.14409-7, processo REO 14409 DF 95.01.14409-7, Relator: JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, que em julgado percuciente, entende:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI N. 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO.

1. O prazo para impugnar o licitante edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei nº 8.666/93, art. 41, § 2º, com a redação da Lei nº 8.883/94).

2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade de edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias,

sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para a verificação de possível ilegalidade.

3. Sentença que concedeu em parte a segurança.

4. Remessa oficial conhecida e improvida.

O próprio instrumento convocatório no item 3.5, é esclarecedor.

Desta sendo, é até redundante falar que a recorrente tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho**

Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte do Pregoeiro, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "**Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista**" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "**Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- a) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrito no CNPJ sob o nº. **08.703.014/0001-83**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma discutida nessa resposta julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela manutenção do julgamento.
- b) Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Ibiapina/CE, em 18 de agosto de 2022.


MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
Pregoeira Oficial
Município de Ibiapina